



18/10/2018

Número: **0858432-69.2018.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **FORNECIMENTO DE ÁGUA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
RÉU	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17068347	08/10/2018 17:50	ACP cagepa falta de manutenção estrutural reservatórios 0022018011491	Denúncia



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', **com arrimo no IC nº 002.2018.011491**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA- CAGEPA**, sociedade de economia mista, CGC -MF nº 09.123.654/0001-87, com sede na Rua Feliciano Cirne, s/n, Bairro Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.015-901, pelos fatos e fundamentos que a seguir declinados.

I-DOS FATOS

A CAGEPA-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, fornecedora do serviço de água e esgoto, não vem garantindo a regularidade, continuidade e eficiência do serviço de fornecimento de água ao consumidor/usuário do Estado da Paraíba.

Isto ocorre em função da ausência de manutenção estrutural preventiva e corretiva nos reservatórios da companhia.

Para demonstrar tal fato, trazemos um caso que demonstra a consequência da falta de manutenção nos reservatórios da reclamada, já que o **reservatório apoiado R1**,

localizado na Avenida Diogo Velho, **rompeu no dia 24 de junho de 2018** (fls. 05/07 do IC nº 002.2018.011491). O referido incidente, além de derrubar o muro do prédio, arrastar detritos pelas ruas adjacentes e atingir comerciantes de milho, **ocasionou a suspensão no fornecimento de água em diversos bairros** da Capital (Jaguaribe, Centro, Varadouro, Roger, Tambiá, Alto do Céu, Salinas Ribamar, Porto de João Tota e Vem-Vem).

Tal fato ficou evidente através do Laudo Técnico da Defesa Civil do Estado da Paraíba, nº 049/2018, que ao realizar vistoria no reservatório R-1, após o rompimento, concluiu que *"as patologias dos elementos estruturais que compõem o reservatório, foram fatores que interferiram no colapso de parte da estrutura foi ocasionada, evidenciadas supostamente pela ineficiência de manutenção preventiva."* (fls. 30/36 do IC nº 002.2018.011491).

Inclusive, o Laudo Técnico apresentado pela demandada confirma a necessidade manutenção no reservatório R-1, pois indica a existência de falhas provenientes da execução da edificação (fls. 157), corrosão generalizada em todas as armaduras da laje e vigas (fls. 145/146) e que vários setores da armadura estava sem capacidade de suportar esforços (fls. 155 do IC nº 002.2018.011491).

Depreende-se que no ano de 2015, especificamente no mês de junho, o Plano Municipal de Saneamento Básico de João Pessoa já indicava que o reservatório R-1 apresentava problemas estruturais, pois consta que o estado de conservação necessitava de *"cuidados com a recuperação estrutural cuja ferragem encontra-se exposta em vários lugares."* (fls. 42 do IC nº 002.2018.011491).

Em Audiência, o engenheiro da Defesa Civil informou que no reservatório R-1 houve corrosão por oxidação e que pelos menos uma vez por ano seria necessária uma vistoria técnica para prever possíveis avarias. Já a Coordenadora Jurídica da ARPB afirmou que no dia seguinte ao incidente esteve no local e *"foi informada que o reservatório estava subutilizado porque estavam aguardando a manutenção"*. Ouvido engenheiro da Cagepa, este não soube informar em quanto tempo é feita a manutenção estrutural por estar na Diretoria de Operação e Manutenção de Sistemas a pouco tempo, ou seja, desde 23/05/18 (fls. 27/29 do IC nº 002.2018.011491).

Foi expedida a Recomendação Ministerial nº 02/2018, por esta Promotoria de Defesa do Consumidor em 18/07/2018, como medida emergencial, para fins de realização de manutenção estrutural preventiva e corretiva em todos os reservatórios da Cagepa no Estado da Paraíba, iniciando o cumprimento desta Recomendação em 24 horas da ciência do demandado (fls. 39/40 do IC nº 002.2018.011491).

Entretanto, a demandada tomou ciência da Recomendação nº 02/2018 em 19/07/2018 e, mesmo assim, não demonstrou o cumprimento da mesma (fls. 48 do IC nº 002.2018.011491).

Prova disso é que na manifestação apresentada em 01/08/2018, os documentos juntados pela reclamada **não demonstram efetivamente a realização de manutenção estrutural nos reservatórios do Estado, já que apenas uma** listagem de contratos supostamente realizados desde o ano de 2013 para recuperação estrutural não comprovam a manutenção preventiva e corretiva recomendada pelo *Parquet* (fls. 57/64 do IC nº 002.2018.011491).

Dessa forma, diante das irregularidades perpetradas pela demandada, não restou outra opção ao Ministério Público a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

II- DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS DO R-1

O Ministério Público, antes desse incidente, já estava diligente quanto às arcaicas e precárias estruturas dos reservatórios da demanda, tanto é que já impetrou uma outra Ação Civil Pública, em trâmite na 3ª Vara Cível sob o nº 0843307-95.2017.8.15.2001, para sanar irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatório Marés e Diogo Velho).

A referida ação foi impetrada após a realização de procedimento investigatório (inspeções, audiências, relatórios, etc) no âmbito da Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, onde foi verificado que a manutenção precária no sistema de abastecimento de água da Capital gera a necessidade de constantes reparos e, para isso, o fornecimento de água é interrompido nos bairros de Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza.

A inspeção realizada pela ARPB em 04/05/2017 atestou a necessidade de realização de ações para sanar irregularidades também no Reservatório R-1, conforme trecho do Relatório nº 05/2017 abaixo transcrito:

RESERVATÓRIO R1-DIOGO VELHO (CENTRO)
• Colocar sinalização para identificar que o reservatório pertence ao Sistema de Abastecimento de Água da grande João Pessoa (indicada nas fotos 23 e 24 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 60 (sessenta) dias; • Instalar grupo gerador de energia elétrica no prazo de 06 (seis) meses; • Retirar pontos de vazamento de tubulações e conexões dos equipamentos da casa de bombas (fotos 25 e 26 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ocasião, a Cagepa não aceitou realizar um Termo de Ajustamento de conduta com o Ministério Público, vindo a ser impetrada a Ação Civil Pública nº 0843307-95.2017.8.15.2001, sendo deferida a liminar (ID 9516408) nos seguintes termos:

"À LUZ DO EXPOSTO, **concedo o pleito de tutela de urgência de caráter antecipado** para determinar que a ré, CAGEPA, apresente cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias para o saneamento das irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatórios de Marés e Diogo Velho), conforme Relatórios ARPB nº 001/2017 e nº 005/2017, e obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos loteamentos Cidade Verde 1 e 2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."

Ocorre que apesar de a reclamada apresentar o cronograma, não há a comprovação nos autos de que houve o saneamento de todas as irregularidades no reservatório Marés e Diogo Velho.

Assim, resta demonstrado que a demandada falha no seu dever de realizar manutenção no Sistema de Abastecimento de Água.

III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

"Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018)."

O presente caso, **as práticas ora vergastadas ferem interesses de pessoas indeterminadas e/ou indetermináveis, ligadas por uma circunstância de fato, ou seja, dos consumidores que residam, tenham residido ou possam vir a residir no Estado da Paraíba.**

No caso sob trato, a ação civil pública tem como escopo a tutela do direito

de cada consumidor à prestação contínua do serviço de fornecimento de água, cuja proteção se amolda a espécie descrita no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, isso porque se trata de um DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, decorrente que é de origem comum, mas perfeitamente divisível, porquanto autorizaria, como de fato autoriza, que cada consumidor buscasse a tutela jurisdicional de seu direito sozinho, embora seja plurindividual (pertence a mais de uma pessoa) e o interesse público oriente o agir do *Parquet*.

Objetiva-se, assim, evitar que a DEMANDADA continue a proceder da forma como vem fazendo, por entendermos ILEGAL e INCONSTITUCIONAL o seu modo de agir, diante do que o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

IV- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.”

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **JUÍZO SUSCITANTE 17a VARA CÍVEL** DA COMARCA DA CAPITAL. **JUÍZO SUSCITADO 5a VARA DA FAZENDA PÚBLICA** DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -**De acordo com o art. 165, 111, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.** (grifo nosso)”

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

V- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1-DA RESPONSABILIDADE DA CAGEPA DE REALIZAR A MANUTENÇÃO NOS RESERVATÓRIOS

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, que apresenta diretrizes nacionais para o saneamento básico, o serviço de saneamento básico encontra-se assim definido:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:**

a) **abastecimento de água** potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, **pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável**, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;” **(grifo nosso)**

A Lei retromencionada apresenta as exigências quanto à prestação do abastecimento de água, contendo a obrigatoriedade da realização de manutenção, já que, como conceituado, **o serviço de saneamento básico é constituído pela “manutenção, pela infraestrutura” necessárias ao abastecimento público de água potável.**

Ainda, de acordo com o art. 43:

“Art. 43. **A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo** a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e **às condições operacionais e de manutenção dos sistemas**, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.” **(grifo nosso)**

Apesar de toda legislação determinar que seja realizada a manutenção dos sistemas de abastecimento de água, no entanto, ficou evidenciado no Inquérito Civil nº 002.2018.011491 que os Reservatórios da Cagepa estão desatualizados quanto à manutenção.

Isto fica evidente porque a demandada não apresentou no Inquérito as

últimas manutenções realizadas no Reservatório da Diogo Velho (R-1), nem nos demais reservatórios do Estado, conforme ficou determinado em audiência realizada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital (fls. 27/29 do IC nº 002.2018.011491).

Ora, dentre os documentos juntados pela reclamada encontra-se uma listagem de contratos supostamente realizados desde o ano de 2013 para recuperação estrutural e serviços de limpeza (fls. 54/56), no entanto, dessa listagem foi juntado apenas um contrato (Nº 157/2016) realizado pela Cagepa para a prestação de serviços de limpeza e desinfecção de 125 reservatórios do âmbito regional litoral, ou seja, **não foi demonstrada efetivamente a realização de manutenção estrutural nos reservatórios do Estado** (fls. 57/64 do IC nº 002.2018.011491).

Inclusive, com relação ao Reservatório rompido, desde o ano de 2015 já havia a indicação de que o Reservatório R-1 necessitava de manutenção por apresentar problemas estruturais, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico de João Pessoa (fls. 42 do IC nº 002.2018.011491) e mesmo assim, a demandada não tomou as providências necessárias, vindo a ocorrer o sinistro em 24/06/2018.

Cabe salientar ainda que a Cagepa sequer demonstrou o cumprimento da Recomendação Ministerial nº 02/2018, expedida por esta Promotoria de Defesa do Consumidor em 18/07/2018, para a realização de *"manutenção estrutural preventiva e corretiva em todos os reservatórios da Cagepa no Estado da Paraíba, iniciando o cumprimento desta Recomendação em 24 horas."*

Diante disto, restou comprovada a violação de dever legal imposto à demandada, pois que a norma é clara e inequívoca ao prever as obrigações.

V.2-A FALTA DE MANUTENÇÃO ESTRUTURAL COMPROMETE O FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO ESSENCIAL: ABASTECIMENTO DE ÁGUA

A água constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção, por isso, a Lei nº 7.783/1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula a disponibilização de água como préstimo essencial. Vejamos:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;"(grifo nosso)

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação,

uma vez que é indispensável para o consumo humano e o desenvolvimento de suas atividades.

No presente caso, **verifica-se que a reclamada impediu que os habitantes de 09 (nove) bairros de João Pessoa/PB usufríssem de água por cerca de seis dias, em virtude do rompimento do Reservatório R-1 no dia 24/06/2018, como consequência da falta de manutenção estrutural preventiva e corretiva no Reservatório** (fls. 28 do IC nº 002.2018.011491).

E não é só isso, a ausência de manutenção estrutural nos demais reservatórios da Paraíba pode comprometer a oferta regular da água em todo o Estado.

O Art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que:

"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". (grifo nosso)

Da mesma forma, transcende dos artigos mencionados que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor.

Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à demandada o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os Órgãos Públicos, como também, as concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar seus serviços segundo um regime adequado de prestação.

A jurisprudência pátria assevera que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidar-se de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTES. ARTS. 29, I E 30, I, DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. TESE DE REFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

2. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os arts. 29, I e 30, I, da Lei 11.445/2007 e a tese a eles vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos

Embargos de Declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

3. Atinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/2007, **o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança**, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No mais, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal a quo demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. Resp 1663459/RJ. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017” **(grifo nosso)**

“Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade. 1. **É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor**, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3 . Recurso não conhecido. (STJ- R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos**. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5”**(grifo nosso)**

Dessa maneira, deduz-se que se **nem mesmo os atrasos justificam a cessação de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de realização de manutenção pela CAGEPA?**

VI- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do

consumidor ou seja verossímil as alegações do autor.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”

Posto isto, a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial é imperioso.

VII-DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, há que se considerar o fato de que a reclamada é responsável pelo abastecimento de água na Capital Paraibana, dessa forma deveria cumprir o pactuado no contrato, de modo a garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos moradores do Estado da Paraíba, em função da falta de manutenção estrutural preventiva e corretiva nos reservatórios de todo o Estado**.

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do

quantum indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e **se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao abastecimento de água**, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

VIII-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela antecipada, para que sejam evitados danos maiores causados pela falta de manutenção estrutural preventiva e corretiva nos Reservatórios da Cagepa no Estado da Paraíba.

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré diante da sua insurgência em realizar as medidas necessárias para realizar a manutenção estrutural preventiva e corretiva em seus reservatórios.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão expostos a terem suspensos o abastecimento de água, prejudicando a prestação de um serviço público essencial, podendo causar danos à vida e saúde dos usuários de

seus serviços.

Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo, podendo surgir na cidade doenças graves em função da falta do serviço.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

1. Que a **CAGEPA condenada na Obrigação de Fazer consubstanciada na imediata construção do Reservatório R-1 (Diogo Velho);**

2. Que a **CAGEPA seja condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consubstanciada na realização de manutenção estrutural preventiva e corretiva em todos os reservatórios da Cagepa no Estado da Paraíba;**

3. A imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

IX-DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

1. O provimento final com a confirmação da Tutela Antecipada, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;

2. Seja oficiada a ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba, a quem compete a responsabilidade para a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela CAGEPA, a fim de enviar um técnico para acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela CAGEPA, informando mediante ofício a este Juízo.

3. **condenar a demandada a indenizar o dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

4. a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos por eventuais consumidores pela falta de água por ocasião do rompimento do Reservatório R-1, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

5. Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

6. A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

7. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC;

8. A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

9. A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil de nº **002.2018.011491**, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

João Pessoa, 08 de outubro de 2018.

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

TESTEMUNHAS:

1. Subscritores do Relatório de Vistoria Técnica nº 049/2018 da Defesa Civil:

- a) Francisco Noé Estrela (Engenheiro Coordenador da Defesa Civil)
- b) Leylson França Querino (Engenheiro/Assessor Técnico da Defesa Civil)
- c) Alberto Alves Sabino (Engenheiro/Diretor de Minimização de Desastres da Defesa Civil)

Endereço: Praça Pedro Américo, nº 70- Centro

João Pessoa/PB

CEP 58010-340